SUSPENSÃO DE SEGURANÇA Nº 3.096 - PA (2019/0154409-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
REQUERENTE	:	MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ
ADVOGADOS	:	ERIC FELIPE VALENTE PIMENTA - PA021794 MIGUEL BIZ - PA015409
REQUERIDO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARÁ
INTERES.	:	SINDICATO DOS TRABALHADORES DA EDUCACAO PUBLICA DO PA
ADVOGADOS	:	WALMIR MOURA BRELAZ E OUTRO(S) - PA006971 PAULO HENRIQUE MENEZES CORRÊA JÚNIOR - PA012598 ERNANDO MOREIRA AZEVEDO - PA026230

DECISÃO

O MUNICÍPIO DE CONCÓRDIA DO PARÁ requer a suspensão dos efeitos de decisão do Presidente do Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA) que indeferiu o pleito suspensivo ajuizado naquela Corte e manteve a liminar proferida no Mandado de Segurança Coletivo n. 0800-53.2018.8.14.0105.

Na origem, o Sindicato dos Trabalhadores em Educação Pública do Estado do Pará (SINTEPP) impetrou mandado de segurança coletivo contra ato do prefeito consistente no encaminhamento à Câmara Municipal do Projeto de Lei n. 19/2018, que alterava o percentual de duas gratificações da classe. A liminar pleiteada foi concedida sob o fundamento da irredutibilidade de vencimentos.

Contra referida decisão, o requerente ajuizou pedido de suspensão no TJPA, que foi indeferido pelo desembargador presidente.

Daí o presente pedido de contracautela, em que o requerente sustenta que a liminar deferida em primeira instância "causa instabilidade social e jurídica no Município de Concórdia, com a iminente descontinuidade da prestação dos serviços públicos de educação, fazendo continuar, então, grave lesão à ordem pública institucional, assim como, em específico, à economia pública" (fl. 13).

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 25 da Lei n. 8.038/90, a competência do STJ para examinar pedido suspensivo está vinculada à fundamentação infraconstitucional da causa de pedir da ação principal. Confira-se (grifei):

> Art. 25 - **Salvo quando a causa tiver por fundamento matéria constitucional**, compete ao Presidente do Superior Tribunal de Justiça, a requerimento do Procurador-Geral da República ou da pessoa jurídica de direito público interessada, e para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança e à economia pública, suspender, em despacho fundamentado, a execução de liminar ou de decisão concessiva de mandado de segurança, proferida, em única ou última instância, pelos Tribunais Regionais Federais ou pelos Tribunais dos Estados e do Distrito Federal.

Sobre o tema, o Supremo Tribunal Federal, ao julgar a SS n. 2.918/SP (relatora Ministra Ellen Gracie, Plenário, DJ de 25/5/2006), assim se manifestou:

> Vale ressaltar, ainda, ser irrelevante, para fixação da competência desta Suprema Corte, o fato de, no pedido de suspensão, ter sido suscitada ofensa a normas constitucionais. É que, "para a determinação da competência do Tribunal, o que se tem de levar em conta, até segunda ordem, é – segundo se extrai, *mutatis mutandis*, do art. 25 da Lei 8.038/90 – o fundamento da impetração: se este é de hierarquia infraconstitucional, presume-se que, da procedência do pedido, não surgirá questão constitucional de modo a propiciar recurso extraordinário" (Rcl 543, rel. Min. Sepúlveda Pertence, Pleno, DJ 29.09.1995).

Vejam-se ainda os seguintes precedentes do Superior Tribunal de Justiça:

> AGRAVO INTERNO. PEDIDO DE SUSPENSÃO DE LIMINAR. CESSAÇÃO DA EFICÁCIA DA LEI COMPLEMENTAR N.º 151, DE 8 DE JANEIRO DE 2016, QUE INSTITUIU O REGIME PRÓPRIO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL. NATUREZA INFRACONSTITUCIONAL LOCAL E CONSTITUCIONAL. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.
>
> 1. A competência do Superior Tribunal de Justiça para deliberar acerca de pedidos de suspensão de decisão está vinculada à fundamentação de natureza infraconstitucional, com conteúdo materialmente federal, da causa de pedir.
>
> 2. Hipótese em que a causa de pedir (declaração de inconstitucionalidade de lei complementar em razão de ofensa a regramentos constantes na Lei Orgânica Municipal, na Constituição Estadual e na Constituição Federal) tem índole local e constitucional. Âmbito de discussão estranho à competência desta Corte.
>
> 3. Agravo interno desprovido. (AgInt na SLS n. 2.173/MT, relatora Ministra Laurita Vaz, Corte Especial, DJe de 15/12/2016.)

> PEDIDO DE SUSPENSÃO DE MEDIDA LIMINAR. CAUSA COM FUNDAMENTO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA DO

> SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Se a *causa petendi* é de natureza constitucional, nada importa a dimensão infraconstitucional que lhe tenha dado o juiz ou o tribunal local, nem o fundamento do pedido de suspensão; a vocação dela é a de ter acesso ao Supremo Tribunal Federal. Agravo regimental não provido. (AgRg na SLS n. 1.372/RJ, relator Ministro Ari Pargendler, Corte Especial, DJe de 23/9/2011.)

No caso, a questão discutida nos autos refere-se à irredutibilidade de vencimentos de servidores públicos, matéria com fundamento na Constituição Federal.

Confira-se trecho da petição inicial da ação de origem, a evidenciar a natureza constitucional da causa de pedir da demanda (fls. 53-54):

> A irredutibilidade de vencimentos prevista no artigo 37, XV da CF, segundo a lição extraída do RE 298694, de relatoria do Ministro SEPULVEDA PERTENCE, corresponde à *"garantia constitucional que é modalidade qualificada da proteção ao direito adquirido, na medida em que a sua incidência pressupõe a licitude da aquisição do direito a determinada remuneração"*.
>
> Essa garantia constitucional traduz conquista jurídico-social outorgada, pela Constituição de 1988, a **todos** os servidores públicos, em ordem a dispensar-lhes especial proteção de caráter financeiro contra eventuais **ações arbitrárias** do Estado. Essa qualificada tutela de ordem jurídica impede que o poder público adote medidas que importem, especialmente quando implementadas no plano infraconstitucional, em diminuição do valor nominal concernente ao estipêndio devido aos agentes públicos.
>
> Partindo-se dessas premissas, conclui-se, pois, que a Administração Pública possui competência para organizar seu funcionalismo, do que decorre a faculdade a ela conferida de instituir planos de carreira e de alterá-los unilateralmente, no todo ou em parte, **desde que respeitado o princípio da irredutibilidade dos vencimentos** de que trata o artigo 37, XV da Constituição Federal.
>
> Pode a Administração, dessa forma, observado princípio da legalidade e independente da vontade dos servidores, instituir alterações legais, criando, modificando e até extinguindo vantagens, alterando a forma de cálculo da remuneração, desde que, globalmente, **a remuneração do servidor não seja reduzida**.

O cerne constitucional da causa também sobressai da leitura da decisão que se quer ver suspensa, como se observa do trecho seguinte (fls. 116-117):

> Por outro lado, ainda que se superasse o entendimento de que cabe recurso próprio para o debate da presente questão, o Supremo Tribunal Federal já se manifestou sobre a matéria em apreço, em situação análoga ao do presente, nos autos do Pedido de Suspensão de Segurança, sob o n. 5209, formulado pelo Município de Goianésia do Pará, senão vejamos:
>
> [...]

> Assim, em consonância com a jurisprudência da Corte Suprema, a situação deficitária da economia do ente federado não é suficiente para justificar supressão remuneratória no funcionalismo público municipal, com a sua respectiva redução, em desrespeito à garantia constitucional da irredutibilidade de seus vencimentos, reconhecida, inclusive, em sede de repercussão geral no RE 563.965/RN.

Assim, a despeito de a causa de pedir também estar fundada em dispositivos infraconstitucionais, é inegável o *status* constitucional da discussão acerca da irredutibilidade de vencimentos de servidores públicos.

Destaca-se o incidente suspensivo abaixo, do Supremo Tribunal Federal, que reflete a natureza constitucional do tema:

> 1. O Estado do Acre, com fundamento nos arts. 4º da Lei 4.348/64 e 297 do RISTF, requer a suspensão da execução da liminar deferida pela Desembargadora-Relatora do Mandado de Segurança 2006.000805-9, que determinou o pagamento da Gratificação de Nível Superior no patamar de quarenta por cento e não de vinte por cento como determinado pelas Leis Complementares estaduais 152/2005 e 153/2005 (fls. 250-253). Sustenta o requerente, em síntese: a) **a existência de ofensa ao princípio da legalidade, ante a expressa vedação legal ao pagamento da Gratificação de Nível Superior a servidor ocupante de cargo em comissão, não havendo que se falar em afronta ao direito adquirido e ao princípio da irredutibilidade de vencimentos**; b) a ocorrência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem administrativa, ante a concessão à impetrante de verdadeiro pagamento de diferenças salariais e não de restabelecimento de vantagem, antes do trânsito em julgado da decisão ora impugnada, em afronta aos arts. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64, e 1º, § 4º, da Lei 5.021/66; c) a existência de precedente do Supremo Tribunal Federal em caso semelhante (SS 2.897/AC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 03.4.2006); d) a possibilidade de ocorrência do denominado "efeito multiplicador", na medida em que no Tribunal de Justiça do Estado do Acre há cento e vinte e cinco servidores exercendo cargo em comissão; e) a ocorrência de grave lesão à economia pública, consubstanciada no acréscimo da remuneração da impetrante, sem a devida previsão orçamentária, e no fato de o Estado do Acre depender de repasses da União, por possuir ínfima arrecadação; f) a existência de grave lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, na medida em que a hipótese prevista no art. 5º da Lei Complementar estadual 152/2005 se restringe aos servidores que, em 13.01.1999, já percebiam a gratificação de nível universitário, o que não é o caso da impetrante, que somente passou a recebê-la a partir de 03.4.2001. 2. A Procuradoria-Geral da República opinou pelo indeferimento do pedido (fls. 282-284). 3. Inicialmente, reconheço que a controvérsia instaurada no mandado de segurança em apreço evidencia a existência de matéria constitucional: alegação de ofensa aos arts. 5º, XXXVI, e 37, XV, da Constituição (petição inicial do Mandado de Segurança: fl. 42). Dessa forma, cumpre ter presente

> que a Presidência do Supremo Tribunal Federal dispõe de competência para examinar questão cujo fundamento jurídico é de natureza constitucional (art. 297 do RISTF, c/c art. 25 da Lei 8.038/90), conforme firme jurisprudência desta Corte, destacando-se os seguintes julgados: Rcl 475/DF, rel. Min. Octavio Gallotti, Plenário, DJ 22.4.1994; Rcl 497-AgR/RS, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, DJ 06.4.2001; SS 2.187-AgR/SC, rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 21.10.2003; e SS 2.465/SC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 20.10.2004. 4. A Lei 4.348/64, em seu art. 4º, autoriza o deferimento do pedido de suspensão de segurança para evitar grave lesão à ordem, à saúde, à segurança ou à economia públicas. Verifico que a decisão ora impugnada determinou o pagamento imediato da Gratificação de Nível Superior no patamar de quarenta por cento, o que significou aumento da remuneração da impetrante. Assim, encontra-se demonstrada a lesão à ordem pública, considerada em termos de ordem jurídico-processual, dado que a execução da decisão em questão, antes de seu trânsito em julgado, contraria o que dispõe o art. 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64. Está demonstrada, ainda, a lesão à economia pública, consubstanciada na ausência de previsão orçamentária em relação à despesa em questão. Ademais, no presente caso, poderá haver o denominado "efeito multiplicador" (SS 1.836-AgR/RJ, rel. Min. Carlos Velloso, Plenário, unânime, DJ 11.10.2001), diante da existência de outros servidores em situação potencialmente idêntica a da impetrante. Nesse sentido foi a decisão proferida na SS 2.897/AC, rel. Min. Nelson Jobim, DJ 03.4.2006, caso igual ao presente. 5. Ante o exposto, com fundamento nos arts. 4º e 5º, parágrafo único, da Lei 4.348/64, 25 da Lei 8.038/90 e 297 do RISTF, defiro o pedido para suspender a execução da liminar deferida nos autos do Mandado de Segurança 2006.000805-9. (SS n. 2.947/AC, relatora Ministra Ellen Gracie, DJ de 24/8/2006, grifei.)

Ante o exposto, evidenciada a natureza constitucional da questão jurídica em debate nos autos, **não conheço do pedido de suspensão**.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília (DF), 11 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente